

# Proteção integral ou situação irregular?: a lógica menorista na socioeducação atual<sup>1</sup>

*Fernanda Bottari Lobão dos Santos (UFRJ)*

A partir da *gestão da miséria*, discutida por Wacquant (2007) no contexto estadunidense, podemos analisar uma nova forma de organização socioespacial e política dos corpos pobres. O autor argumenta acerca do controle de fluxos, tal qual proposto por Foucault (2005) com a biopolítica, como um novo formato de gerência sobre a população, onde o neoliberalismo passa a demandar mão de obra e garantir o desemprego para que, através da competitividade e da meritocracia, possa se dar a autorregulação do mercado. A própria ideia de que o mercado se autorregula, portanto, é uma falácia, pois se trata de uma forma de organização e controle das populações.

Os investimentos em políticas sociais foram diminuindo para que os destinados às políticas penais aumentassem, inaugurando o formato neoliberal de gestão da pobreza. Dessa forma, as pessoas que não se adequavam às demandas do capital, eram destinadas à exclusão social ou ao aprisionamento. Uma grande política estatal dos anos 1990 foi o *three strikes law*<sup>2</sup> em Nova Iorque, onde pequenos delitos passaram a ser razão para encarceramento, aumentando em grande escala a população prisional do país, ignorando os mecanismos sociais e a distribuição de riquezas que estariam por trás desses delitos.

Wacquant (2007) afirma que o encarceramento não era, nesse momento, um plano por si só, mas uma estratégia destinada aos “consumidores falhos” (Bauman, 1998), que se viram obrigados a aceitar empregos precários para evitar o aprisionamento. Sendo assim, podemos concluir que, no contexto estadunidense da época, o desinvestimento social e a precarização do trabalho acarretaram no encarceramento em massa, além de fomentar os processos de criminalização da pobreza.

A realidade brasileira é diferente<sup>3</sup>, apesar de uma frequente importação dos exemplos estadunidenses. Em um país cuja base fundante foi o racismo, a partir da escravização de populações negras e indígenas, a criminalização da pobreza está entrelaçada de forma

---

<sup>1</sup> VIII ENADIR. GT19. Justiça juvenil: práticas, discursos e operadores.

<sup>2</sup> A política do *three strikes law* foi implementada legalmente no estado de Nova Iorque com objetivo de diminuir a criminalidade e a reincidência penal, visando punir de forma mais gravosa no momento de uma terceira infração, mesmo que aquelas de menor gravidade. O resultado foi um aumento das penas, do encarceramento e um aprofundamento dos processos já existentes de criminalização.

<sup>3</sup> Além de grandes distinções sobre o colonialismo, os EUA vivem um racismo mais explicitado, após um longo período de apartheid. O Brasil, por outro lado, vive sob o mito da democracia racial.

indissociável com a hierarquização racial imposta de forma violenta desde a chegada dos colonizadores. Dessa forma, o processo de afirmação do negro como ser desalmado pode ser entendido como uma primeira forma de criminalização desses povos. Borges (2019) argumenta que o discurso político não incide apenas no corpo físico, na forma do trabalho forçado, mas também no corpo moral e religioso, com as representações estereotipadas e preconceituosas, que geram diferentes tipos e formas de racismo – como o religioso e o recreativo.

Com a Lei Áurea de 1888 e a suposta abolição da escravatura, os negros recém “libertos” foram marginalizados e excluídos de possibilidades de trabalho e renda, inclusive a partir de políticas de incentivo à imigração europeia, iniciada em 1850. A justificativa da necessidade de mão de obra especializada serviu de faixada para o projeto político de embranquecimento do Brasil.

Contemporaneamente, em 1883, a noção de eugenia vinha sendo pensada por Dalton a partir das noções de seleção natural de Darwin. Eugenia é uma palavra que, derivada do grego, significa *bom em sua origem*. Como há de se imaginar, o projeto pretendia comprovar como a hereditariedade se relacionava com a capacidade intelectual. As teorias eugênicas sugeririam a hierarquização intelectual de classes e raças, definindo de forma estratégica a exclusão social de algumas populações, como as negras e orientais<sup>4</sup>.

O Brasil importa a eugenia por volta de 1914, criando também um movimento eugenista interno como plano de embranquecimento da população e de superação da ideia de “atraso” (Maciel, 1999). Os sujeitos seriam *superiores* ou *inferiores* de acordo com sua hereditariedade, não sendo possível escapar daquilo definido por natureza. Assim, o projeto de melhoria do país estaria atrelado à melhoria das raças, baseando-se em diferenças biológicas que demandariam interferência estatal em prol da prosperidade do país.

A teoria eugênica de Cesare Lombroso trouxe ao Brasil a proposta de que o negro seria ascendente do branco, como um elo perdido entre a selvageria e a civilização, negando, então, a humanidade do negro, atrelado a uma caracterização animalesca, cuja salvação não existia. A partir dessa construção, Lombroso aproxima o negro, classificado por ele enquanto inferior, à periculosidade e, portanto, ao crime. O negro foi definido por uma ciência positivista e racista enquanto o criminoso em potencial (Góes, 2016). Foucault (1997) afirma a tentativa do controle das virtualidades como a possibilidade de punição do que um indivíduo pode vir a fazer. Ou seja, nesse contexto, os negros estariam pré determinados a serem criminosos, podendo ser

---

<sup>4</sup> Vale mencionar que grande parte dos imigrantes vindos a partir de 1850 ao Brasil eram de origem orientais, cujos descendentes sofreram com a exclusão social que foi, em parte, justificada a partir de concepções científicas eugênicas.

entendidos enquanto *potencialmente* criminosos.

O sistema criminal brasileiro ganha forma com esse pano de fundo, aprovando também legislações que criminalizavam as práticas culturais de origem africana, como a capoeira e as religiões de matriz africana. A Lei de Contravenções Penais de 1941 definia o aprisionamento daqueles considerados em situação de vadiagem, definida pela falta de renda para própria subsistência. Vale mencionar que o fim da pena prisão para vadiagem foi aprovada pela Câmara dos Deputados apenas em 2012<sup>5</sup>, ainda sem votação no Senado, e que há uma proposta de 2021<sup>6</sup> para a revogação do trecho da legislação que trata de vadiagem. A legislação ainda prevê a vadiagem, sendo mais uma forma de criminalização da pobreza e das populações em exclusão social e também de desimplicação do Estado e da sociedade, uma vez que a *vadiagem* parece ter causa individual, e não sócio-histórica e política. A extinção da pena é, inclusive, garantida a partir da aquisição de uma forma de renda.

#### **Vadiagem**

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

(Brasil, 1941)

Há ainda uma previsão de presunção de periculosidade para aqueles condenados por vadiagem, aproximando novamente e de forma explícita a pessoa em situação de precariedade social ao perigo criminoso a partir de noções deterministas e positivistas.

#### **Presunção de periculosidade**

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I - o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II - o condenado por vadiagem ou mendicância

(Brasil, 1941)

Podemos concluir que o Direito e a Justiça Criminal brasileiros são construídos com bases no processo de escravização, sendo “espaços de reprodução do racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racista”

---

<sup>5</sup> Ver em: <https://www.camara.leg.br/noticias/381252-CAMARA-APROVA-FIM-DA-PENA-DE-PRISAO-PARA-VADIAGEM>

<sup>6</sup> Ver em: <https://www.camara.leg.br/noticias/845847-proposta-retira-vadiagem-da-lei-de-contravencoes-penais/>

(Borges, 2019, p. 75). A vadiagem é apenas um dos exemplos, prosperando legalmente até os dias atuais. Os valores morais e racistas sustentam uma visão social dos negros enquanto preguiçosos, viciosos, imorais, perigosos. O conceito do criminoso foi e segue sendo, então, atribuído histórica, legal, social e politicamente aos corpos pretos. E a Justiça brasileira tem funcionado como um braço da política de exclusão, aprisionamento e extermínio das populações pobres, pretas e periféricas.

### **Infância brasileira: proteção e controle**

A preocupação com a conservação da infância toma forma no século XVIII, a partir da medicina doméstica e a economia social, analisadas por Donzelot (1986). A primeira diz respeito aos conhecimentos e técnicas ensinados por médicos de família às mães de classes burguesas, em prol do afastamento de crianças burguesas das domésticas pobres. A segunda, por sua vez, se voltava aos pobres, intervindo em nome da diminuição do custo social daquelas vidas. As famílias burguesas se organizavam, então, para proteger suas crianças do perigo vivido dentro de suas casas, as amas de leite e/ou serviçais. Já as famílias pobres foram obrigadas a criarem estratégias de vigilância interna para evitar as tentações da rua, tida como espaço de vícios e libertinagem a partir do higienismo social.

A preocupação das famílias ricas eram a possibilidade de filhos “bastardos”, crianças rebeldes, mulheres com má reputação e outras formas de vivências que poderiam prejudicar a honra e reputação familiar. A preocupação estatal destinada aos pobres visava, por outro lado, a inserção no mercado de trabalho daqueles indivíduos tidos como inúteis. O projeto político de aliança entre médicos e famílias se tornou, para os pobres, uma forma de controle higienista, visando a criação de um país com molde europeu burguês, e não o cuidado com as famílias.

Nesse contexto, os pobres foram divididos, segundo Rizzini (1997) entre os dignos e os viciosos. Os dignos trabalhavam e mantinham suas famílias unidas, garantindo o afastamento de suas crianças de espaços perniciosos e imorais. O trabalho familiar, em especial das mulheres, visava a disciplinarização dos seus entes, assim como determinado pelas intervenções médicas. Os pobres viciosos seriam destinados à prisão por não aderirem ao mercado de trabalho, sendo vistos como um perigo social. As duas categorias se misturavam, fazendo com que os pobres dignos, a partir da noção de determinismo biológico, pudessem se tornar pobres viciosos a qualquer momento.

Nascimento e Coimbra (2003) pensam sobre essas dicotomias aplicadas à infância, onde as crianças e jovens seriam vistos como *em perigo* ou como *perigosos*. Essas categorias também poderiam se misturar, fazendo com que aquele *em perigo* viesse a ser *perigoso*. As crianças em

perigo seriam aquelas cujas famílias são pobres e o território, imoral, enquanto as perigosas seriam as supostas infratoras. As duas categorias tratam de virtualidades, sendo possível uma transição entre elas. Assim, crianças em perigo ou perigosas seriam, ambas, objetos de intervenção estatal a partir do braço do Direito, em nome da proteção à infância.

O Código de Menores, promulgado em 1927, foi o primeiro instrumento legal destinado a essa suposta proteção estatal da infância e juventude pobre. Os *menores* seriam apenas aquelas pessoas com menos de 18 anos de idade que se encontram em situação de abandono ou delinquência:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo (Brasil, 1927).

Em outras palavras, a legislação não abarcava toda a infância e juventude. As famílias ricas seguiriam cuidando de seus próprios filhos, com atenção para a disciplinarização em espaços privados. As crianças advindas de famílias pobres passaram a ser alvo de intervenção legal, em nome da “assistência e proteção a menores” (Brasil, 1927). Segundo Rizzini (2006), o Código de Menores foi promulgado como resposta às demandas positivistas e higienistas, a partir da colocação da infância como questão de ordem pública.

Em 1979, o Código de Menores foi reformulado. A noção de *menor* enquanto abandonado, carente, pobre ou delinquente da legislação anterior foi substituída pela Doutrina da Situação Irregular (Brasil, 1979). Segundo Nascimento e Coimbra (2003), as duas legislações se pautavam em definições de imoralidade, anormalidade e patologia de famílias pobres – para fazer o contraponto com a moralidade, normalidade e higienismo das famílias burguesas, e justificavam a necessidade do Estado de assumir a tarefa de proteger das crianças e jovens cujas famílias estivessem *fora das normas*. As legislações abriam caminho para a justificativa de perda do *pátrio poder*<sup>7</sup> com o entendimento de existiriam formas melhores de cuidados dessa infância do que em suas famílias pobres. A situação irregular é definida no artigo 2º da legislação:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;  
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou

---

<sup>7</sup> Pátrio poder é o termo utilizado pelos Códigos de Menores. Seria equivalente ao poder familiar trazido a partir do Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990).

responsável;  
III - em perigo moral, devido a:  
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;  
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;  
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;  
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;  
VI - autor de infração penal.

(BRASIL, 1979)

A legislação afirma a situação irregular como a falta de condições para a subsistência, saúde e instrução, afirmando essas demandas às famílias, em uma esfera mais privada do que pública. A impossibilidade dos pais ou responsáveis em provê-las seria razão de perda do *pátrio poder*, em outras palavras, a proteção do *menor* não institucionalizado seria de responsabilidade dos responsáveis, e não do Estado. Além disso, fica evidente a moralização por trás da legislação ao afirmar um “perigo moral”. Mais ainda, a legislação faz referência à escolarização apenas aos espaços de institucionalização do *menor*<sup>8</sup>, como os centros de permanência, as entidades particulares de assistência e proteção ao *menor* e as casas de semiliberdade. Ou seja, a proteção e cuidado garantidos pelo Estado se aplicariam exclusivamente a partir da retirada do *pátrio poder* e da subsequente institucionalização do *menor* em questão.

Em um cenário de redemocratização e mobilização social após vinte e um anos de ditadura civil militar no Brasil, a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foram promulgados. Estas legislações inauguraram a criança e adolescente como sujeito de direitos, e não mais objetos do Direito. Significa dizer que o Estado e a sociedade passam a ser responsáveis pela proteção das crianças e jovens, como afirma os seguintes artigos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A Doutrina da Situação Irregular deixa de operar com a revogação do Código de Menores (Brasil, 1979) e é substituída pela Doutrina da Proteção Integral, garantida no ECA

---

<sup>8</sup> Ver artigos 9º, 10º e 39 (Brasil, 1979).

(Brasil, 1990). Abarcando toda a infância e juventude, e não mais atuando com base em uma divisão-controle dos *menores*, o Estatuto busca romper o processo de estigmatização e criminalização da pobreza trazido pelas legislações anteriores.

O ECA prevê as medidas socioeducativas, no caso de ato infracional análogo a crime ou infração penal cometido por adolescente<sup>9</sup>, que têm como finalidade a responsabilização e a educação. Ou seja, o adolescente supostamente autor de um ato infracional não é, legalmente, uma pessoa delinquente. As medidas socioeducativas previstas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (Brasil, 1990).

A advertência é uma medida aplicada no momento da audiência, constando no processo como medida socioeducativa aplicada. A obrigação de reparar o dano é decidida de forma pontual e deve ser respeitada, através da reparação do que foi supostamente danificado. A prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida são medidas acompanhadas pelos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), sendo executadas em âmbito municipal. A semiliberdade e a internação, por outro lado, são executadas pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

### **Os processos de criminalização da juventude brasileira**

A captura de adolescentes brasileiros, com um recorte racial, geográfico e de classe bem definidos, segue a mesma lógica aplicada nos tempos do Código de Menores. Mudanças nos dispositivos legais, debates acerca dos direitos da infância e inclusive, a promulgação de uma legislação considerada progressista<sup>10</sup> como o ECA não foram suficientes para romper com a cristalização da noção construída do *menor delinquente*, que ainda vigora no imaginário social.

A própria insistência na utilização do termo *menor* é notável, uma vez que o mesmo foi inutilizado desde 1990, com a mudança legal. Apesar de superado legalmente, a distinção entre as duas formas de juventude segue em voga. Em reportagem de 2013, a manchete<sup>11</sup> traz: “(...) adolescente é assaltado por menor de 15 anos”. Em uma mesma forma organizacional que se mantém há séculos, podemos analisar essa dicotomia ainda com base nos estudos de Donzelot (1986). A juventude infratora é ainda vista como perigosa, abandonada pela família e em

---

<sup>9</sup> Segundo o ECA, adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos, inimputável e em desenvolvimento.

<sup>10</sup> Ivone Ferreira Caetano, na época juíza da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Capital opinou em 2008 sobre o ECA. Ver em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=fd2c5c1d-23fa-430d-8d9e-65a55cd69cf5&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=fd2c5c1d-23fa-430d-8d9e-65a55cd69cf5&groupId=10136)

<sup>11</sup> Ver em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/04/em-boa-vista-adolescente-e-assaltado-por-menor-de-15-anos.html>

situação de risco que ora é socioeconômico, ora é meramente moral. A juventude burguesa, por outro lado, segue sendo protegida e cuidada nas esferas particulares, sem intervenções compulsórias do judiciário.

Em pesquisa no Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP), vinculado à Vara da Infância e Juventude (VIJ), Santos (2021) analisou o perfil dos adolescentes direcionados às audiências de apresentação<sup>12</sup>. Em 401 processos referentes a 377 adolescentes apreendidos em 2018, pode-se concluir que a grande maioria eram do sexo biológico<sup>13</sup> masculino (94,2%), tinham idades entre 16 e 18 anos incompletos (82,6%) e viviam em áreas periféricas ou em favelas. Os dados raciais, ou a falta deles, indicaram um silenciamento da questão, mas apontaram para uma conclusão sobre o punitivismo e o racismo: 23 adolescentes brancos e enquanto 114 negros (pretos e pardos) foram levados para audiência de apresentação na mesma época, o que representa um número quase cinco vezes maior de negros do que de brancos entrando nesse sistema.

O processo de seletividade punitiva apresentado acima pode ser parcialmente compreendido a partir da contribuição de Thompson (1983) com o conceito de *cifra oculta*. Em sua teoria, ele afirma a existência de uma quantidade considerável de delitos não punidos. Ao longo do processo de afunilamento daqueles crimes<sup>14</sup> que são cometidos para os que são denunciados, até os que se tornam processos legais, chegando aos que são investigados e penalizados, muitos crimes são ignorados. Em um país punitivista como o Brasil, vale o questionamento: por que deixar crimes impunes? A resposta do autor vai na direção da seletividade acerca do criminoso, e não do crime. Em outras palavras, a seleção de quem escapa ou não dos braços do judiciário e dos sistemas de privação de liberdade é feita a priori, e não após o cometimento do delito. Não importa o crime ou ato infracional cometido, importa o criminoso ou infrator. De forma mimética ao que foi trazido como contextualização histórica no início do texto, os ricos consumidores seguem sendo esquecidos nesse momento – e apenas nesse momento, deixados de fora do funil do punitivismo e seguindo suas vidas. Aqueles que falham no consumo são capturados pelo funil, chegando a sua ponta, a privação de liberdade. Nas palavras do autor:

---

<sup>12</sup> Após a apreensão policial ocorrida com mandado de busca e apreensão ou em situação de flagrante, o adolescente é encaminhado à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e, com o boletim de ocorrência feito, é levado ao NAAP para uma audiência de apresentação, onde o/a juiz/a definirá se o jovem aguardará sua audiência de continuação em liberdade provisória ou internação provisória. Para mais, ver Santos (2021).

<sup>13</sup> Vale mencionar que não foi possível uma pesquisa sobre gênero por falta de dados. Para mais, ver Garcia (2019).

<sup>14</sup> A teoria de Thompson diz sobre adultos e o sistema penal, mas sua lógica de seletividade punitiva pode ser aplicada para pensar o sistema socioeducativo também, apesar dos dois sistemas terem muitos pontos de distinção.

Não é por acaso e nem por coincidência que as vítimas desse abuso de poder (...) sejam, quase sempre, cidadãos das classes marginalizadas e subalternas. São os deserdados da lei, nascidos para cumprir um destino sem esperança e sem expectativa, sobre os quais se abate, por isso e para isso, uma violência cotidiana (Thompson, 1983, pp. 25-26).

A partir da década de 1970, segundo Batista (2010), produziu-se uma ruptura epistemológica na criminologia, com deslocamento de método e objeto, que passou a ser o processo de criminalização, não mais o crime ou o criminoso. A criminologia crítica é um saber que deslegitima o sistema punitivista como solução para conflitos sociais. Nesse contexto teórico, afirmamos que há um controle minucioso dos jovens pretos, pobres e periféricos, que são forçados enquanto inimigos sociais para justificar as políticas de manutenção do status quo. A autora coloca: “A prisão surge como grande fracasso nos objetivos explícitos, mas sempre como sucesso, para diferenciar, arrumar e controlar as ilegalidades. A justiça penal é construída para o controle diferencial das ilegalidades populares” (Batista, 2010, p. 195).

O discurso do medo, difundido com excelência pelas grandes mídias, tem um importante papel nos processos de criminalização. Segundo Rodrigues (2009), com a produção do medo, a aprovação social pela busca da “ordem” a qualquer custo é facilmente garantida, mesmo que a “ordem” seja uma meta inatingível e sirva somente para identificar o que é a “desordem”. O discurso do medo também possibilita a intervenção repressiva e violenta no espaço público, em prol da garantia dos privilégios e vantagens históricas acumuladas (Oliveira, 2015).

Assim, o criminoso estereotipado, no caso aqui analisado, o jovem tido como infrator, serve como “bode expiatório” social, uma forma possível de categorização do infrator-anormal-imoral, em nome do reforço do sistema de valores do grupo em privilégio, de acordo com Zaccone (2007). Para haver um “cidadão do bem”, é necessário haver, em contrapartida, um “jovem infrator”. O processo de criminalização que leva à definição imutável de infrator garante o controle e captura praticamente irrestrita dessas vidas.

### **A insistência da categoria *menor* e a despotencialização de existências**

(...) se pensarmos que, entrando num negócio que rende bilhões de dólares anuais, esses jovens só perdem, e estão cada vez mais pobres e sem saída, percebemos que os vilões desta história não são os garotos pobres armados até os dentes das favelas do Rio (Batista, 2003, p. 99).

O Rio de Janeiro é cidade tida como cidade sitiada, cenário de guerra civil<sup>15</sup>. O inimigo interno segue sendo o jovem periférico, preto, pobre e supostamente (ou potencialmente)

---

<sup>15</sup> Ver em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/politica/1503007115\\_454270.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/politica/1503007115_454270.html)

envolvido em delitos. Como herança dos Códigos de Menores, ainda atuamos social, jurídica e politicamente em busca das *situações irregulares*, aquelas usadas como justificativas para o higienismo social. E o que fazemos com a *proteção integral*? Podemos afirmar que há proteção integral na estratégia eugenista, higienista, racista e menorista de controle e extermínio da nossa população jovem, pobre, preta e periférica?

Foucault (2003) conceitualiza as vidas infames como aquelas cuja existência passariam despercebidas, se não fosse um feixe de luz de poder incidindo sobre elas, trazendo-as à tona. Os jovens capturados e tidos socialmente como *infratores*, *adolescentes em conflito com a lei* ou *menores delinquentes* são vidas ignoradas pelo Estado, com direitos e garantias violados e com pouco ou nenhum acesso às políticas públicas. Suas existências chamam a atenção do poder na possibilidade do apagamento de suas potências, seja pela via da privação de liberdade, do extermínio simbólico ou físico. A chamada “neutralização”, termo adotado em guerras, é o conceito de necropolítica de Mbembe (2018) escancarado: a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil<sup>16</sup>.

A aniquilação de potências é evidenciada no projeto de extermínio da população jovem preta, mas também é produzida com a privação de liberdade desses adolescentes, cujas existências potentes são diminuídas para caber em um processo. Com a noção foucaultiana de poder, podemos tentar uma pista de atuação outra no sistema socioeducativo. Como garante Rodrigues (2009), “é na incidência do poder que se produzirá a resistência ao poder” (p. 158).

### **Referências:**

BORGES, J. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL. Lei nº 6.697. Brasília, 1979.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069. Brasília, 1990. Disponível em: Acesso em: 10 de julho de 2020.

BAUMAN, S. *O mal-estar na pós modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BATISTA, V. M. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_, V. M. Adeus às ilusões re. In: COIMBRA, C. M. B., AYRES, L. S. M., NASCIMENTO, M. L. *Pivetes: encontros entre a psicologia e o judiciário*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 195-199.

DONZELOT, J. *A polícia das famílias*. 2ª edição. Rio de Janeiro, editora Graal, 1986.

---

<sup>16</sup> Ver em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>

- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.
- \_\_\_\_\_, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Torres, 2005.
- \_\_\_\_\_, M. (2003) *A vida dos homens infames*. In: \_\_\_\_\_. *Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222
- GÓES, L. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- MACIEL, M. E. S. *A Eugenia no Brasil. Anos 90*, Porto Alegre, n. 11, 1999.
- MBEMBE, A. *Necropolítica*. 3ª ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- NASCIMENTO, M. L.; COIMBRA, C. *Jovens pobres: o mito da periculosidade*. In: FRAGA, P. C. P.; LULIANELLI, J. A. S. *Jovens em tempo real*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- OLIVEIRA, D. A. *Gestão racista e necropolítica do espaço urbano: apontamento teórico e político sobre o genocídio da juventude negra na cidade do Rio de Janeiro*. *Anais do Copene Sudeste*. 2015.
- RODRIGUES, R. C. *O estado penal e a sociedade de controle: o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- SANTOS, F. B. L. *Cheiro de gente guardada: seletividade punitiva no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. 153 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
- THOMPSON, A. *Quem são os criminosos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.
- WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª ed, 2007.
- ZACCONE, O. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.